



THAYSA BONIFÁCIO
A D V O G A D A

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DO MUNICÍPIO
DE SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

TOMADA DE PREÇO N° 005/2023

A empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA (PC ENGENHARIA E SERVIÇOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 37.944.734/0001-39, estabelecida na Rua da República, n° 122, Amaralina, Bom Jesus da Lapa - BA, CEP 47.600-000, por sua advogada infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que INABILITOU a empresa Recorrente no presente certame, em absoluta contrariedade ao Edital, Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo de 05 dias úteis, o qual se exclui da contagem o dia de início e se inclui o dia de vencimento, finda em 08/02/2024.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA foi desclassificada no certame a que se refere este recurso, sob o argumento de não atender as exigências do item 11.3.6. do Edital TP 005/2023, *in verbis*:

11.3. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada mediante a apresentação de (Art. 28):

11.3.6. Cadastro Municipal do Fornecedor.



THAYSA BONIFÁCIO

A D V O G A D A

A administração pública **pode** utilizar informações constantes de banco de dados específico com o intuito de substituir os documentos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, utiliza-se o Certificado de Registro Cadastral (CRC) para agilizar a análise da habilitação dos licitantes cujos documentos constam do registro público.

Ou seja, como a administração já analisou a regularidade da empresa quando do registro cadastral, ela poderá solicitar apenas o certificado para fins de habilitação.

Entretanto, tal solicitação **é uma faculdade**, não podendo ser convertida em obrigação, tendo em vista que restringe a competitividade do certame, uma vez que podem ser apresentados os documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Este é o entendimento já consolidado no TCU, tendo sido a exigência de CRC como documento insubstituível e apto a inabilitar o licitante há muito ultrapassada:

Acórdão 2857/2013-Plenário

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). **A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação**, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Acórdão 2951/2012-Plenário

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993.



THAYSA BONIFÁCIO

A D V O G A D A

De igual forma, o artigo 28 da Lei 8.666/93 estabelece o rol de documentos relativos à habilitação jurídica, que consiste em:

- I** - cédula de identidade;
- II** - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A Recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação jurídica, conforme determina a lei, que corresponde a documentação necessária para emissão do Certificado de Registro Cadastral, encontrando-se, portanto, apta juridicamente.

Outrossim, a Recorrente apresentou o seu cadastro Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o sistema do Governo Federal utilizado por todos os órgãos públicos, o que supre a ausência de cadastro municipal.

Sendo assim, infere-se que apesar da permissividade de exigir dos licitantes o Certificado de Registro Cadastral, tal determinação não pode resultar na inabilitação da empresa do certame, pois a mesma poderá apresentar como alternativa os documentos de habilitação especificados pela Lei nº 8.666/93.



THAYSA BONIFÁCIO

A D V O G A D A

Dessa forma, diante da ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente, é medida de justiça que a decisão seja revogada, de forma a classificar e habilitar a Recorrente.

3. CONCLUSÃO

Segura de ter demonstrado a incorreção na desclassificação/inabilitação da empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA, a Recorrente pugna por uma decisão justa.

Ante o exposto, pleiteia-se, respeitosamente, à V. S.^a que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO que INABILITOU A RECORRENTE** para assim CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS CHAGAS LTDA no certame.

Por fim, requer seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e dos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório, com o conseqüente prosseguimento à presente licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bom Jesus da Lapa-BA, 05 de fevereiro de 2024.

THAYSA XAVIER DOURADO BONIFÁCIO SILVA
OAB/BA 65.748